



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.005965/2007-45
Recurso nº 506.327 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente CVG CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado pelo CARF. Veja-se:

“*SÚMULA Nº 18.*

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS

Nos produtos classificados como não tributados não há ocorrência do fato gerador, por conseguinte, não existe tributação nem crédito a ser ressarcido.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, in casu, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade dos votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 104.906,78, transmitido por PER/DCOMP em 26/04/2005 (fls.01/12), para compensar débitos do PIS de agosto e setembro de 2005, e da COFINS de agosto, setembro e outubro 2005.

Em Despacho Decisório (fls.65/72), o pedido foi negado, sob fundamento de que os produtos intermediários, não tributados, ou tributados com alíquota zero não geram crédito do IPI.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.75/96), sem sucesso, no entanto, pois a DRJ em Ribeirão Preto/SP, manteve o indeferimento, prolatando acórdão com a seguinte ementa (fls.107/114):

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados, sujeitos à alíquota zero, ou saídos com suspensão, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 16/06/2009 (fl.14) e interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2009 (fls.115/134), alegando, em resumo, que o direito ao crédito do IPI, mesmo na aquisição de MP, PI e ME isentos, não tributados, ou tributados a alíquota zero, decorre da sistemática da não cumulatividade, garantida pela Constituição Federal. Também alegou que o STF já reconheceu o direito ao crédito referente à aquisição e produtos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, devendo as esferas administrativas seguir o entendimento do STF, por força do art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

Ao fim recorrente pediu o reconhecimento do crédito, a sua correção pela SELIC, e a intimação dos advogados para sustentação oral.

É o Relatório.

,

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento de IPI de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero, além de ter seu indébito corrigido pela SELIC. Logo, o cerne da questão é: 1- possibilidade de ressarcimento de créditos oriundos de aquisição de produto não tributados, tributados à alíquota zero; 2- correção do indébito pela SELIC.

1- Produtos Tributados à Alíquota Zero e Produtos Não Tributados

O Princípio da não cumulatividade vem com o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado duas vezes. No caso em tela, o produto foi adquirido com alíquota zero, portanto não foi cobrado imposto. Desta forma, não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, § 3º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

(...)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifo nosso)

A Constituição Federal é clara ao expressar que a compensação deve ser feita “*com o montante cobrado nas (operações) anteriores*”. Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir compensação.

A matéria, objeto do recurso voluntário, já está sumulada pela Súmula nº 18 do CARF, *in verbis*:

“SÚMULA N.18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI.”

No tocante aos insumos classificados como não tributados, não existe fato gerador do IPI, de modo que não há tributação sobre eles. Não havendo a tributação, não há que se falar em crédito presumido, devendo-se negar o ressarcimento.

Quanto aos produtos isentos, em que pese a Recorrente ter mencionando-os, afirmando o direito à restituição, no Despacho Decisório resta claro que os produtos intermediários constantes nas notas fiscais apresentadas são não tributados, logo, o direito creditório referente à aquisição de produtos isentos não é objeto do presente processo, razão pela qual não apreciarei.

2- Correção do Crédito Presumido pela SELIC

Em outros julgados, evocando o Princípio da Isonomia, este julgador já se posicionou favoravelmente à aplicação da SELIC para corrigir os indébitos. No entanto, no caso em tela, não há como ser aplicado, pois a correção é acessório que deve seguir o principal. Como exposto acima, os produtos adquiridos tributados à alíquota zero e não tributados não geram crédito de IPI, portanto, não há correção.

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto, mantendo o acórdão proferido pela DRJ.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2011. 02 de fevereiro de 2011

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA